



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DIREITO

DENISE DE SOUSA LEITE

ALIENAÇÃO PARENTAL: punições cíveis aplicáveis

CAMPINA GRANDE – PB
2014

DENISE DE SOUSA LEITE

ALIENAÇÃO PARENTAL: punições cíveis aplicáveis

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L533a Leite, Denise de Sousa
Alienação parental [manuscrito] : punições cíveis aplicáveis /
Denise de Sousa Leite. - 2014.
29 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Direito".

1. Direito de Família. 2. Relação Familiar. 3. Alienação
Parental I. Título.

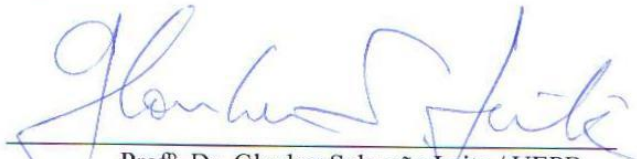
21. ed. CDD 347

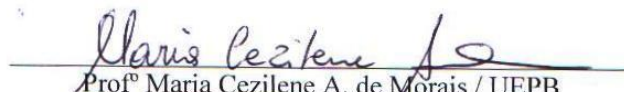
DENISE DE SOUSA LEITE

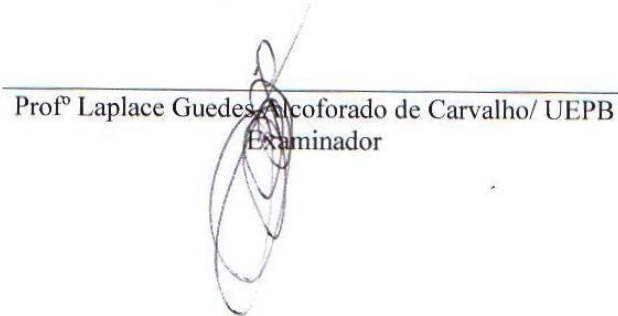
ALIENAÇÃO PARENTAL: punições cíveis aplicáveis

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01 / 07 / 2014


Prof. Dr. Glauber Salomão Leite / UEPB
Orientador


Prof.ª Maria Cezilene A. de Moraes / UEPB
Examinador


Prof.ª Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador

ALIENAÇÃO PARENTAL: punições cíveis aplicáveis

LEITE, Denise de Sousa¹

RESUMO

A partir da Constituição Federal de 1988 o poder familiar sobre os filhos passou a ser exercido pelos cônjuges igualmente, deixando assim de ser denominado poder patriarcal. Neste cenário, quando ocorre a separação ou a ruptura da relação afetiva do casal, surgem os conflitos em relação à guarda dos filhos, ficando as partes inconformadas apenas com visitas e querendo uma participação maior não só na educação, mas também na vida dos filhos. Como consequência, passam a ser praticadas condutas que buscam prejudicar a imagem do outro genitor perante a criança ou adolescente, com o objetivo de afastá-lo e fazendo com que o filho passe a odiá-lo. Esse fenômeno é chamado de Alienação Parental. Apesar de este fenômeno ser conhecido nas lides familistas, anteriormente não se tinha um instrumento que desse, aos operadores do direito, subsídios para que a mesma fosse identificada e caracterizada, podendo inferir consequências jurídicas. A interpretação das normas e leis aplicáveis aos casos de Alienação Parental, mais especificamente no Novo Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, agora, na Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. Os casos mais comuns ocorridos nas Varas de Família e Sucessões; a relação da síndrome com a guarda dos filhos; as diferenças e semelhanças entre o Pátrio Poder e Poder Familiar no ordenamento jurídico; a posição da criança como sujeito de direitos; as medidas a serem tomadas pelos juízes das causas nos casos de alienação parental; bem como os relatos comentados de casos práticos, julgamentos e jurisprudências no judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Família. Punições. Alienação Parental.

¹

Licenciatura em História. Bacharelada em Direito pela UEPB, 11º Período.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a Alienação Parental, assunto que começa a despertar a atenção da sociedade, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente nos litígios em varas de família.

Os estudos deste artigo procuram responder até que ponto há meios eficazes que permitam uma boa solução para os conflitos familiares em que não há harmonia e que tendem ao desenvolvimento da Alienação Parental e qual a forma que se pode vislumbrar para um evento tão danoso, já do conhecimento do Judiciário, onde o mesmo é chamado para dar a justa solução aos casos que lhe são apresentados.

A principal justificativa é a existência da previsão legal para o que seja Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a grande dificuldade entre os operadores do direito no reconhecimento da sua existência e gravidade. É de fundamental importância que sua tipificação faça parte do ordenamento jurídico e o Poder Judiciário disponha de efetivos instrumentos para combater e prevenir suas ocorrências.

Com o objetivo de preservar o direito dos filhos e dos pais separados de convivência mútua e com a sociedade que os cerca, é fundamental identificar e prevenir a Alienação Parental. A convivência da criança com os genitores tem como finalidade manter o equilíbrio das funções parentais, a qual contribui significativamente para o desenvolvimento saudável da criança.

Pretende-se, através da tipificação da Síndrome da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro, buscar as melhores formas de coibir e punir tais práticas de abuso, bem como dar publicidade ao tema e fazer campanhas de conscientização, valorizando a importância da instituição Família.

O presente artigo aborda a questão de como é tratado o problema pelos operadores do Direito, pretendendo-se alcançar se a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma questão que demanda intervenção jurídica imediata, especialmente quando esta prática é utilizada por um dos genitores com a finalidade de obter ou influenciar na guarda do menor.

A importância do estudo se dá pela necessidade de socialização do tema e as consequências que traz a síndrome em debate na formação psíquica da criança e adolescente em pleno desenvolvimento, gerando uma rejeição e, ao mesmo tempo, uma culpa com trágicos efeitos.

2 FAMÍLIA

A família como célula básica de toda e qualquer sociedade origina-se do entrelaçamento das múltiplas relações entre os componentes da entidade: pessoais e patrimoniais. Não importa hoje a sua configuração, continua sendo ela a instituição social responsável por todo o desenvolvimento dos membros que a compõe dando de forma solidária proteção, afeto e educação.

Massi citado por Lucena Neto (2013) assevera que é incontestável a importância desse estudo, ligado à própria vida. Dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família torna-se da maior significação, sendo ela que representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social.

Para Lucena Neto (2013) a missão do jurista é defender a instituição da família, onde correm perigo seus interesses, a fim de evitar-lhe a completa separação. Logo, esse tem por objetivo ampará-la, fortalecê-la, procurando neutralizar os elementos dissolventes, como o abandono.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao conceituar a família destaque-se a diversidade, pois possui opiniões diferentes de importantes juristas.

Para Diniz (2005, p. 12) “a família é uma união de pessoas, que se constitui dos pais e dos filhos, acrescentando os parentes, que são todos eles ligados pelos laços do afeto e da convivência, sendo todos submetidos a uma só direção”.

Segundo Pereira (2005), a família é um grupo social que variou nas formas e configurações nos mais diversos pontos geográficos, nas mais diferentes épocas e nas mais diferentes culturas por onde já transitou a espécie humana.

Segundo Dias (2006, p. 21),

a família é o grupo social primário mais importante que integra a estrutura do Estado. Como sociedade natural, correspondente a uma profunda e transcendente exigência do ser humano, a família antecede nas suas origens o próprio Estado. Antes de se organizarem, politicamente, através do Estado, os povos mais antigos viveram socialmente em família.

O art. 226 ‘*caput*’ da Constituição Federal conceitua família como a base da sociedade e que tem proteção especial do Estado (BRASIL – CF, 1988).

Nas lições de Dias (2008):

O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. Apesar da omissão do legislador o Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família. As uniões de pessoas do mesmo sexo vêm sendo reconhecidas como uniões estáveis. Passou-se a prestigiar a paternidade afetiva como elemento identificador da filiação e a adoção por famílias homoafetivas se multiplicam. Frente a esses avanços soa mal ver o preconceito falar mais alto do que o comando constitucional que assegura prioridade absoluta e proteção integral a crianças e adolescentes. O Ministério Público, entidade que tem o dever institucional de zelar por eles, carece de legitimidade para propor demanda com o fim de retirar uma criança de 11 meses de idade da família que foi considerada apta à adoção. Não se encontrando o menor em situação de risco falece interesse de agir ao agente ministerial para representá-lo em juízo. Sem trazer provas de que a convivência familiar estava lhe acarretando prejuízo, não serve de fundamento para a busca de tutela jurídica a mera alegação de os adotantes serem um ‘casal anormal, sem condições morais, sociais e psicológicas para adotar uma criança. (DIAS 2008, P.

Deve-se salientar que a família está passando por um processo de transformação, devido às mudanças sociais que estão ocorrendo em todo o mundo e não se pode esquecer que cada alteração que ocorre na sociedade necessita da proteção do Estado e do Direito.

O Estado deve proteger sempre os interesses da família, que é o centro principal de toda a sociedade civil. Já os pais com os seus exemplos e palavras devem fornecer aos filhos a base para todo o seu desenvolvimento, buscando educá-los da melhor forma possível.

2.2 MUDANÇA DE PAPEIS NO COMPONENTE FAMÍLIAR

A compreensão da Síndrome da Alienação Parental (SAP) requer por antecipação entendimentos sobre a evolução da família. Antigamente, a época das bisavós ou até mais próximo, das avós, o conceito de família era claro e definido basicamente em três planos, segundo Rodrigues (2008): em primeiro lugar “O Pai”, com o papel de provedor da família, machista e intolerante, quase não dava atenção à educação, a criação dos filhos e principalmente aos afazeres domésticos. Em segundo, “A Mãe”, submissa, responsável pela educação e criação dos filhos assim como por todas as tarefas domésticas. E em terceiro, “Os Filhos” completamente submisso aos pais, sem direito a escolha de profissão e até mesmo a preferências com relação a quem seria o seu conjugue.

Em caso de separação era natural visualizar que a Mãe tinha realmente melhores condições para criar os filhos, genericamente falando. Afinal, essa era a tarefa predestinada a ela no casamento. A chamada Lei do Divórcio surgiu só em 1977 (Lei nº 6.515, de 26 de

Setembro de 1977) e é inútil imaginar que os casais daquela época não se separavam. O advento da lei só “legalizou” essa prática. Separados, a rotina do casal mantinha-se quase inalterada. O Pai continuava provendo o sustento da família e a Mãe continuava com a criação dos filhos, mas isso foi há muitos anos.

Atualmente, com o passar dos anos e as mudanças de comportamento da sociedade, altera-se a definição dos papéis exercidos pelo pai, mãe e filhos modificando assim o funcionamento da família.

Para Rodrigues (2008) se antes o Pai se ocupava somente com o sustento, hoje ele também se preocupa com a formação e criação dos filhos e até mesmo, com os afazeres domésticos. Não é raro encontrar casos em que o homem abdica de seu trabalho para dedicar-se exclusivamente aos filhos, assim, também, não é raro encontrar casos em que a mulher é a principal ou única provedora do sustento da família. Hoje todas as decisões relativas à condução da família são tomadas em conjunto. Essa nova gestão familiar estrutura melhor os laços sócioafetivos, demonstrando de forma clara e inequívoca para a criança que tanto o Pai, quanto a Mãe, são igualmente importantes para a formação da autoridade a ser respeitada por ela.

Hoje em dia, em caso de separação, mesmo com o Código Civil alardeando em seu artigo 1.584, II, § 2º, com nova redação dada pela Lei nº 11.698 de 13/06/2008 que a guarda sempre que possível será compartilhada, a tendência do magistrado ainda é pela guarda unilateral e com preferência pela Mãe. Assim, resta ao Pai reivindicar uma maior flexibilização dos horários, mais convivência, ou seja, mais contato com o filho. Porém, muitas vezes, o guardião da criança, tem dificuldade em elaborar adequadamente o luto da separação, provocando um sentimento de abandono, sentindo-se traído (a) e rejeitado (a) e, ao atinar o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade, ódio e até vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge.

2.3 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90)

A respeito da família, a Constituição Federal de 1988 reforçou o entendimento de que esta é a base da sociedade, razão pela qual merece uma proteção especial do Estado, conforme pode ser observado no artigo 226 deste dispositivo legal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Venosa (2002, p.16) explica:

A Constituição de 1988 consagra a proteção à família no art. 226, compreendendo tanta a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. De há muito, o país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente do matrimônio.

Além disso, a Constituição Federal consagrou a igualdade entre os cônjuges e, ainda, entre os filhos, não mais distinguindo a origem da filiação, nem considerando a preponderância da figura masculina na sociedade conjugal.

Nos dias atuais, os cônjuges atuam conjuntamente dentro do lar, ou seja, ambos possuem os mesmos direitos e responsabilidades em relação ao casamento e aos filhos. Assim, não há mais qualquer forma de distinção e benefícios entre os cônjuges, sendo a responsabilidade de assistir, educar, criar e sustentar os filhos tanto do pai como da mãe.

A respeito da assistência direta à família, Gonçalves (2008, p.17) afirma que “incumbe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais envidar esforços e empenhar recursos na efetivação dessa norma constitucional”.

Embora seja alvo de várias críticas, o Código Civil de 2002 também trouxe importantes alterações em relação ao instituto jurídico família, principalmente no sentido de sua adequação às novas diretrizes introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

O atual Código Civil abandonou a visão patriarcal existente no ordenamento revogado, na qual o marido era tido como chefe da sociedade conjugal e a mulher se encontrava em situação submissa, consagrando, dessa forma, a isonomia conjugal, conforme se observa nos artigos 1.511, 1.567 e 1.568, os quais estabelecem a igualdade de direitos e deveres na relação conjugal, além do compartilhamento da direção da sociedade conjugal nas mãos de ambos os cônjuges, em colaboração recíproca.

Dispõe o artigo 227, da Constituição Federal, que é dever do Estado, da sociedade e da família garantir às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade e, em especial, à convivência familiar e comunitária (BRASIL – CF, 1988).

Em decorrência desse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece direitos e deveres que propiciam condições para que se torne efetiva a proteção e assistência à criança e ao adolescente.

Convêm mencionar que este ordenamento jurídico também se baseia na doutrina da proteção integral, garantindo à criança e o adolescente todos os direitos fundamentais que lhe

são assegurados, os quais são capazes de proporcionar a eles o pleno desenvolvimento e a concretização da dignidade humana.

A priori, merece destaque o artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a toda criança ou adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família (BRASIL – LEI Nº 8.069, 1990). Da concepção do artigo citado, observa-se que o legislador reforçou o direito à convivência familiar, consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental de toda criança ou adolescente. Isso porque o convívio familiar é essencial para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social desses indivíduos.

Sobre a importância do convívio familiar, Santiago (2008) destaca que:

É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo necessários ao desenvolvimento e bem estar de seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, e é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofunda os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais.

Assim, percebe-se que é no ambiente familiar que se constroem as bases para o desenvolvimento emocional da criança, além de prepará-la para o meio social onde vive, razão pela qual o legislador preocupou-se em assegurar o direito à convivência familiar.

2.4 REGIME DE GUARDA DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS OU DIVORCIADOS

Como dito anteriormente, a dissolução do casamento ou da união estável não implica a extinção dos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos. Assim, não convivendo mais os pais no mesmo lar, necessário se faz definir com quem ficará a guarda dos filhos menores, posto que estes ainda estejam sujeitos ao poder familiar.

A guarda pode ser definida como sendo um direito-dever, exercido pelos pais, em decorrência do poder familiar, que tem por objetivo assegurar o desenvolvimento pessoal do menor em formação, garantindo, assim, assistência material, física, moral e psíquica dos filhos.

Confirmando essa definição, Carbonera (2007) conceitua guarda como sendo “(...) um instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional, regularizando posse de fato”.

No tocante ao conceito do instituto da guarda, o autor supracitado explana que a guarda é um instituto jurídico por meio do qual se atribui ao genitor ou a terceiro um conjunto de direitos e deveres a serem exercidos no sentido de proteger e prover as necessidades dos

filhos. Convém mencionar que no sistema jurídico brasileiro disciplina a guarda das crianças em dois diplomas legais distintos: no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 33 a 35, e no Código Civil de 2002, nos seus artigos 1.583 a 1.590.

A respeito disso, Dias (2006) explica:

A mesma denominação “guarda” utilizada pelo Código Civil é usada pelo ECA, mas com significado diverso. Diz com a situação de crianças e adolescentes que não convivem com qualquer dos pais e estão com direitos ameaçados ou violados. A guarda tem cabimento em duas situações em especial: para regularizar a posse de fato e como medida liminar ou incidental nos procedimentos de tutela e adoção.

Ao abordar a proteção da pessoa dos filhos no Código Civil (Código Civil 1583 a 1590), define o legislador a diferença entre guarda compartilhada e guarda unilateral, cedendo primeiramente aos pais o critério para definição da guarda, respeitando sobre tudo o melhor interesse do menor (Código Civil 1612).

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais.

Quanto à visitação dos filhos pelo genitor que não detém a guarda, prevalece primeiramente o que foi acordado entre ambos os pais ou fixado pelo juiz, e ainda fiscalizar sua manutenção e educação (Código Civil 1.589).

Tipos de guarda segundo Dias (2008): a) Guarda Unilateral: prevista no artigo 1.583, §1º, primeira parte, a guarda unilateral ou exclusiva é aquela atribuída a apenas um dos genitores, que terá o menor sob sua companhia, concedendo ao outro o direito de visitas e de fiscalização; b) Guarda Compartilhada: recentemente introduzida em nossa legislação, a guarda compartilhada ou conjunta é aquela atribuída a ambos os pais, na qual os direitos e deveres decorrentes do poder familiar serão exercidos de forma conjunta por estes, mesmo estando separados; e, c) Guarda Alternada: embora não haja previsão legal, a guarda alternada ou partida é considerada pelos doutrinadores mais uma forma de guarda. Ressalta-se que essa modalidade assemelha-se à guarda compartilhada, pois também será atribuída a ambos os cônjuges, porém o exercício da guarda será realizado alternadamente e não, de forma conjunta.

2.5 CONSEQUÊNCIAS DA RUPTURA CONJUGAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Sem dúvida alguma, os filhos são os que mais sofrem com a dissolução da sociedade conjugal, pois perdem a estrutura familiar que lhes garante o desenvolvimento biológico,

social e emocional saudável. Trata-se de uma situação delicada, razão pela qual os pais devem ter cuidado para não tratarem seus filhos como objeto de vingança.

De acordo com Farias e Rosenvald (2010, p. 314):

A separação e o divórcio exteriorizam, assim, o direito reconhecido a cada pessoa de promover a cessação de uma comunidade de vida (de um projeto afetivo comum que naufragou por motivos que não interessam a terceiros ou mesmo ao Estado – aliás, não sabemos mesmo se interessam a eles próprios).

Inúmeras são as consequências que os filhos podem sofrer com a separação ou divórcio dos pais, dentre os quais se destacam: a insegurança, a depressão, a agressividade, os problemas escolares, o dano afetivo e a prática da alienação parental.

A depressão, agressividade e os problemas escolares são os problemas mais comuns que surgem com o rompimento do vínculo conjugal. Importante frisar que a origem destas situações não está relacionada apenas à dissolução do casamento, mas principalmente, com a forma que o casamento ocorre. Muitas vezes quando a separação se dá de forma abrupta, os pais se esquecem do aspecto primordial da família, que é a relação com os filhos. Nestas situações, é essencial que os pais tomem um cuidado redobrado quanto à depressão infantil, pois dela decorre as demais consequências, como a insegurança, a agressividade, os problemas escolares.

Segundo Santiago (2008), a depressão infantil pode contribuir para várias alterações, como o isolamento das crianças, baixo rendimento escolar, baixa autoestima, os comportamentos agressivos e, inclusive, o uso de drogas. Importante ressaltar ainda outra consequência que pode advir com a ruptura da sociedade conjugal, qual seja, o dano afetivo. Dano este decorrente da falta da convivência do filho com o genitor que não detém a guarda. Aos poucos, o vínculo anteriormente existente entre pais e filhos vai se extinguindo com o decurso do tempo e a falta de contato entre aqueles.

Neste sentido, assevera Canezin (2005, p.416):

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender o dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debilita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.

Logo, percebe-se que a falta de convívio dos filhos com qualquer um dos genitores gera o dano afetivo, o qual impossibilita o desenvolvimento pleno e saudável do menor. Por

tais considerações, pode-se perceber a gravidade destes danos sofridos pelos infantes. Percebendo a magnitude do problema, os tribunais têm determinado o pagamento, pelos pais, de indenizações aos filhos esquecidos, no sentido de coibir tal fato.

Por fim, cumpre ressaltar a última consequência oriunda da separação ou do divórcio, em especial, os litigiosos, nos quais há um sentimento de vingança entre os cônjuges em virtude da dissolução, que acaba repercutindo na relação com os filhos: a alienação parental.

A alienação parental ocorre quando o cônjuge que fica com a guarda do filho, levado por um sentimento de repulsa ainda decorrente das causas que levaram ao fim do casamento, através de maneiras diversas, manipula o filho com o intuito de criar nele, o mesmo sentimento de desprezo que sente pelo ex-marido/ex-esposa.

Da importância dos reflexos que tal tema pode produzir na sociedade, é que se faz importante o debate sobre tal fenômeno, o qual será explanado a seguir.

3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/10)

Apesar de muito recente a Lei da alienação parental, surge como instrumento extremamente necessário para que o judiciário possa atuar com eficiência no contexto atual de convivência familiar, pais dedicados, filhos muito queridos e desejados, acabam sendo manipulados nas mãos de pais envolvidos num misto de raiva e rancor em decorrência da separação, com fins de ferir ou mesmo vingar-se do cônjuge afastado da convivência diária. Segundo Magalhães (2009, p. 03):

A ideia da criação do projeto de lei de nº 4.053/2008 de autoria do Deputado Regis de Oliveira que dispõe sobre alienação parental, no Brasil, foi apresentada a partir de uma idealização de um problema pessoal vivenciado por um pai, juiz de trabalho, levando-o a ter um contato maior com as varas de família, mas não sob a ótica do judiciário e sim de jurisdicionado.

Ainda segundo o autor, após alguns contatos com integrantes de associações de pais e mães separados, percebeu que o judiciário não estava preparado, nem equipado para lidar com o problema da Alienação Parental, apesar do problema não ser tão raro de acontecer em litígios que discutem guarda e convivência familiar. A Alienação Parental na maioria das vezes é vista como uma coisa banal, que não traz consequências, ou que decorre de um desentendimento passageiro entre o casal e que muitas vezes se um dos dois está passando por isto é porque um ou outro o fez por merecer. Porém, é preciso ficar atento às consequências que esse distúrbio pode trazer para a formação psicológica da criança e do adolescente, já que

normalmente a preocupação com os abusos físicos são bem maiores que com os emocionais, apesar de um ser tão prejudicial quanto o outro.

A inclusão da Alienação Parental no ordenamento jurídico tem por objetivo: deixar claro que o problema existe e não é só uma raiva, ciúme ou um desentendimento passageiro e sim um distúrbio e precisa ser coibido; o reconhecimento pelo judiciário quanto à tipificação, dando assim mais segurança aos operadores do direito a inferir consequências jurídicas e por fim, dar um caráter preventivo, deixando claro que tal postura é reprovável e desta forma ao ser praticada ensejará numa atuação do Estado, coibindo os que ainda não se instalaram e atenuando os que já aconteceram.

Esta lei veio para proteger a criança e seus Direitos fundamentais junto com o Código Civil, a Constituição Federal e também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para preservar o seu convívio com a família como seus diversos direitos, e a preservação moral da criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação.

Diante da percepção desta necessidade em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318, a qual dispõe sobre a Alienação Parental no Brasil e altera o artigo 236 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Através desta não só a população, mas também os operadores do direito terão ciência a respeito da existência da Lei, da síndrome, bem como as formas de combatê-la, conforme transcrito abaixo:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º - Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL - LEI Nº 12.318, 2010).

A opção pela nomenclatura genitor expõe claramente que ato da alienação parental pode ter por alvo indistintamente pai ou mãe. A lei traz um rol exemplificativo do que seria a alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiro nos incisos do Parágrafo Único, quais sejam:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL - LEI Nº 12.318, 2010)

Existindo denuncia da prática da alienação, o magistrado, se necessário decidirá perícia psicológica ou biopsicossocial, isto é, tanto para exames de eventuais atos de Alienação Parental ou de assuntos relacionados à dinâmica familiar, bem como para providenciar indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária. Sendo que a lei estabeleceu requisitos mínimos para afirmar possível consistência do laudo, especialmente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (DANTAS, 2011).

Apesar de a lei exemplificar algumas formas de alienação parental, ou até mesmo a ocorrência de alguma conduta não explicitada em lei, mas que o juiz entenda como Alienação Parental, deve este, tomar providências para impedir ou coibir a ocorrência da mesma. Evitando com isso que o ato prejudique a formação e a higidez psicológica e emocional da criança ou adolescente. Em alguns casos esta conduta é intencional, mas em outros, a pessoa não tem a percepção de que está praticando tal conduta, acreditando que não está fazendo mal algum e que se existe algum culpado este não é ele, e sim o outro. Estas condutas começam a surgir a partir do momento em que uma das partes não consegue administrar as frustrações decorrentes do rompimento afetivo. Segundo Freitas e Pellizzaro (2010, p. 30):

Art.3º - A prática de ato de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A lei é clara quanto á proteção do convívio do genitor e o filho, caso o alienador tente de alguma forma manipular e interferir em tal bom convívio a lei diz em seu artigo 6º (BRASIL - LEI Nº 12.318, 2010):

Caracterizados atos típicos de Alienação Parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental”.

Parágrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Nos incisos deste artigo, descrevem-se as medidas a serem tomadas para acabar ou diminuir a prática da Alienação Parental. Sendo o inciso I, o principal para iniciar as medidas a serem utilizadas para coibir a prática da alienação, pois ao declarar a existência de atos alienativos, o magistrado deverá se posicionar e adotar medidas que façam cessar o dano ao menor, primeiro advertindo o genitor alienador, depois concedendo uma maior amplitude de convivência ao genitor prejudicado e seu filho, e neste caso o magistrado desde já poderá arbitrar multa, caso o genitor advertido não cesse agressão ao menor ou mesmo cause embaraço no acesso do genitor ao filho, por descumprimento a ordem judicial, concomitantemente ou no momento oportuno, segundo o inciso IV ao avaliar as condições no caso concreto o magistrado poderá ainda, determinar acompanhamento psicológico, ou utilizar a avaliação de profissionais de psicologia, de serviço social ou outro assemelhado, para identificar e embasar sua decisão, ou ainda tratar os componentes da unidade familiar, de acordo com a patologia diagnosticada, pela perícia técnica, não obstante, a utilização dos outros incisos complementam e vinculam o magistrado a utilizar as medidas cautelares ou punitivas, foco deste estudo, de forma progressiva, a fim de garantir a não realização da prática da alienação parental. (FREITAS e PELLIZZARO, 2010).

No artigo 7º, a guarda será atribuída ou alterada para aquele genitor que viabilizar a convivência com o outro genitor, quando a guarda compartilhada não for possível. E no artigo 8º, a previsão é de que nos casos em que ocorreu a prática da alienação parental e houver a alteração de domicílio, esta alteração será irrelevante para a determinação da competência nas ações com base no direito da convivência familiar, exceto se houver consenso entre os pais ou mediante decisão judicial (FREITAS e PELLIZZARO, 2010).

Em audiência pública, na Câmara dos Deputados, houve debate, entre outras questões, sobre a conveniência de tipificação penal da alienação parental.

Prevaleceu à tese que atribui ênfase ao caráter educativo, preventivo e de proteção da norma, com a restrição da parte penal. Além disso, havia a dificuldade de tipificação direta dos atos de alienação parental, para efeito penal, considerando que, em muitos casos, pressupunha exame subjetivo de conduta, incompatível com a objetividade necessária para configuração do eventual ilícito penal e constatação de sua autoria. Esse tipo penal também não ofereceria maleabilidade para examinar os diferentes graus de alienação parental, suas motivações e relações com a dinâmica familiar, bem como recomendações de intervenção, caso a caso, segundo indicação pericial.

O alienador pode não ser punido penalmente, mas pode ser punido de acordo com várias sanções legais cíveis tais como:

- Lei de Alienação Parental em seu artigo 2º conforme elencado acima.
- A violação a direito previsto no artigo 227 da Constituição Federal (convivência familiar saudável).
- Infração administrativa (descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda).

Enfim, a lei vem reforçar a importância da família, do bom convívio entre pais e filhos e traz uma realidade atual, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que, se não observada e acompanhada acarreta sérios problemas a criança, á seus pais, á sociedade, assim cabe aos operadores do direito, pais e demais profissionais envolvidos a se policiar para que possamos tratar essas novas “doenças” do mundo jurídico atual.

3.1 PUNIÇÕES CÍVEIS APLICÁVEIS

Além da prioridade na tramitação, o magistrado poderá determinar medidas de urgência com a intenção de acabar ou minimizar os atos de Alienação Parental, medida essa que permanecerão até a conclusão final.

Nota-se que as medidas de urgências são impostas para impedir um mau ainda pior para a criança ou adolescente, e realmente deve ser aplicada quando necessária, pois o que está em jogo é a vida de um menor, que não tem culpa alguma de está passando por este trauma.

O art. 6º da lei nº 12.318/2010 assegura a utilização do art. 461 do Código Civil, onde permitiu ao juiz abrir mão de medidas que são necessárias para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, e também permite a utilização de qualquer instrumento processual previsto em normas diversas, também no território de alienação parental (AMÍLCAR, 2010).

Pode-se citar como medidas consideradas cabíveis para a responsabilização do genitor alienador nos casos em que for configurada a Síndrome da Alienação Parental:

a) Advertência - medida aplicável aos pais ou responsáveis em caso de Síndrome da Alienação Parental. Prevista no art. 129, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa aconselhar o alienador potencial sobre os danos que as suas atitudes estão causando aos filhos e adverti-lo para as consequências que aqueles atos podem acarretar, inclusive com sanções mais severas.

Cury, Silva e Mendez, citados por FERREIRA e FERNANDES (2012) referem que a advertência consiste na admoestação verbal, essa serve como medida pedagógica, para que haja reflexão dos pais ou responsável, permitindo com isso reencontrar o caminho correto do processo educativo interrompido ou desfigurado.

b) Encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico - está previsto no art. 129, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medida cabível quando se estiver diante de um caso de alienação parental.

Para Simão citado por FERREIRA e FERNANDES (2012) “o genitor que subtrai do seu filho o direito ao convívio ou contato deste com o outro genitor, esta prejudicando o seu crescimento psicológico e a higidez mental do seu filho, merece tratamento psicológico”.

c) Multa - deve ser cominada com o intuito de fazer cumprir a decisão judicial que regulamentou o exercício do direito de visitas do genitor não-guardião.

Quando houver descumprimento de determinação judicial, é possível utilizar instrumentos processuais para forçar o genitor a dar efetividade ao título executivo. A visita poderá ser exigida e o não cumprimento caracterizará inobservância de dever judicialmente imposto, cabendo ao Juízo exigir providências que garantam o resultado efetivo do adimplemento, tendo multa cominatória e acompanhamento psicológico. A referida multa assume natureza jurídica de medida coercitiva, para cumprimento de determinação judicial em geral e regulamentação de visitas em especial, além do encaminhamento do genitor inadimplente para o tratamento psicológico ou pais e filhos a terapia familiar. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 249 tem-se que:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL – LEI Nº 8.069, 1990).

Essa determinação tem natureza jurídica de medida administrativa imposta, v.g., por

requerimento do Ministério Público ou outra parte interessada. Essa providência jurisdicional é o Poder Geral de Cautela do magistrado com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 213 e no Código de Processo Civil, artigo 461.

ECA, artigo 213: "Na ação que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] Par. 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito".

CPC, artigo 461 e § 4º: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]. Par. 5º Para efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multas [...]" (BRASIL – LEI Nº 8.069, 1990).

d) Perda da guarda - A perda da guarda é medida prevista no art. 129, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e que retira provisoriamente a criança ou o adolescente de seu guardião.

Milano Filho e Milano citados por FERREIRA e FERNANDES (2012) comentam que a perda da guarda se refere na retirada temporária da criança ou adolescente do guardião, quando ocorre o descuido, maus-tratos ou quando este não dispensa cuidados necessários à criação e educação.

e) Suspensão ou destituição do poder familiar - A suspensão ou a destituição do poder familiar são medidas cabíveis nos casos de Síndrome da Alienação Parental em estágio avançado e em que ficar evidenciado que a única medida capaz de revertê-la é afastando o genitor alienador do convívio com os filhos.

Segundo Amilcar (2010), nos casos em que forem comprovadas as alegações feitas pelo genitor alienador deve ocorrer a suspensão do poder familiar, pois se um genitor é capaz de prejudicar sua própria prole, não necessita e não merece este instituto. Não tendo o direito de tomar decisões sobre a vida do filho.

Para Dias (2010), a lei refere-se tanto aos atos abusivos mais leves, onde cabe uma advertência judicial, ao ato mais grave, onde já é imposta a suspensão da autoridade parental e acompanhamento psicológico. Com relação à perda da autoridade parental, têm que ser observados os requisitos indicados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu Livro II, Capítulo III, Seção II. Evidentemente que tal medida só ocorre em casos extremos,

dos arts. 155 a 163 do ECA (BRASIL – LEI Nº 8.069. 1990).

f) Responsabilidade civil – devem ser ressarcidas as vítimas da alienação parental pelos danos experimentados. Hironaka (2000, p. 83) afirma que “a responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade”.

A Desembargadora Dias (2005, p. 106), coloca que “é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa a criança com finalidade vingativa”.

Segundo especialistas, se o processo é identificado deve ser considerado pelos operadores do direito como uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais de um genitor que é de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro genitor (PODEVYN, 2001).

Segundo Silva e Resende (2008, p. 15):

A Alienação Parental é uma prática desenvolvida no rearranjo familiar após a separação conjugal onde existem filhos do casal. As dificuldades conjugais são lançadas na parentalidade de maneira em que a criança é manipulada por um dos genitores contra o outro para que sinta raiva ou ódio, normalmente, as frustrações são utilizadas em decorrência do insucesso conjugal para afastar a crianças.

Assim, os princípios constitucionais devem ser preservados, como o respeito ao ser humano, valorização aos direitos de personalidade e a busca do melhor interesse da criança. A família é a fonte de realização de seus membros, fundamento de proteção do Estado, onde são exteriorizados o afeto e o amor resguardados no Direito de Família, ou seja, o mesmo sentido que ocupa o papel social da propriedade para os Direitos Reais e o princípio da boa fé no Direito das Obrigações.

Necessário se faz que os profissionais da área jurídica impeçam os referidos procedimentos para garantir a efetividade da proteção aos direitos constitucionais, quando não há distinção entre as funções de parentalidade e conjugalidade dos pais.

As atribuições do poder familiar no novo Direito de Família traduz uma função compartilhada pelos pais, pautada no melhor interesse da criança, que contempla a assistência material, educacional e o cuidado direto da mesma, sempre representada e na companhia dos pais.

No entanto, a responsabilidade parental vai além desses deveres, a família, o poder público e a sociedade devem garantir as crianças e aos adolescentes menores de 18 anos, todos os direitos fundamentais difusos, como registrar o filho e o de convivência familiar,

compreendido como obrigação jurídica de cada genitor ou do detentor da guarda de proporcionar e incentivar uma relação saudável entre o filho e o outro genitor.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS

Mesmo sendo praticada há muito tempo a Síndrome da Alienação Parental (SAP), para o direito ainda é um tema muito recente, desta forma apresenta-se alguns julgados para melhor compreensão do tema e sua aplicação prática no dia-a-dia forense.

EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada **síndrome da alienação parental.** Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006) (TJRS, 2006).

Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a consequente suspensão do poder familiar (fls. 2-7). O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127)

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142) (TJRS, 2006).

Esse caso deixa muito claro o quanto é complicado decidir questões assim, na qual existe uma necessidade de laudo pericial por parte de um Psiquiatra Forense. Por isso no voto, a Relatora deixou clara a dificuldade do reconhecimento do abuso e por isso não teria motivo para suspender o poder familiar do agravado:

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central - NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles."

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha. Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso. DES. LUIZ FILIPE BRASIL SANTOS - De acordo. DES: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo. DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento n° 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME ." Julgador(a) de 1° Grau ROBERTO ARRIADA LOREA.

No final da justificativa do voto ficou esclarecido que um pai ou uma mãe que continuarem a criar empecilhos alienando a criança, poderão sofrer consequências. E toda essa verificação foi possível através do excelente trabalho de um psiquiatra forense.

AGUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.

No relatório feito também por Maria Berenice Dias explicou o pedido de agravo da mãe que pediu que fosse cumulado com pedido de alteração de antecipação de tutela, pois a guarda está com a avó-paterna. Requer a suspensão da decisão alegando que novamente a criança havia sofrido abuso sexual.

Dias (2010) citou o relatório elaborado pela assistente social feito com a criança em que narra o momento da visita à casa dos avós paternos e também do comportamento da mãe

para com a criança. A filha apresentava comportamentos diferenciados quando estava sozinha com a assistente social, e quando estava na presença da mãe.

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma adulta provavelmente insegura, falsa e fria (fl 404).

Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo a quo.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo. DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo. DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" Julgador(a) de 1º Grau CRISTINA NOZARI GARCIA.

Citem-se, também, as seguintes jurisprudências:

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL** DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007).

EMENTA: DIREITO DE VISITA. MULTA DIÁRIA. Cabível a imposição de multa para assegurar o exercício do direito de visita em face do estado de beligerância que reina entre as partes, o que tem prejudicado a visitação. Agravo desprovido, por maioria, vencido o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (Agravo de Instrumento Nº 70008086134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 24/03/2004).

Após todas essas jurisprudências verifica-se como o tribunal se comporta em situações que envolvam a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e como é importante a contribuição

de especialistas, como psicólogos e assistentes sociais, médicos e até terapeutas para elaboração adequada de perícias técnicas, com laudos, para apuração e fundamentação das decisões judiciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente artigo, constata-se que o Direito de Família passou por transformações profundas, as quais atingiram a estrutura da família, destacando-se: a ampliação do conceito de família, o qual se afasta cada vez mais do modelo familiar tradicional, a igualdade de direitos e deveres dentro da própria sociedade conjugal e ainda, a igualdade entre os filhos.

Infelizmente a maioria dos casos chegam ao limite como pôde ser observado no presente artigo, que a realidade não é fácil frente a este problema. Vê-se aí o quanto a Lei da Alienação Parental deve ser importante, atuante, mas, dentro dos limites da cultura brasileira.

Assim, faz-se necessária que haja uma rápida intervenção nos casos, onde o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Havendo uma lacuna de meses ou de alguns anos, a dificuldade de reconstrução desse vínculo se tornará ainda mais difícil, uma vez que a referência principal para a criança é a do genitor alienador, patológico e possuidor de disfunções, que favorecem o desenvolvimento de sérios transtornos psíquicos na mesma.

As alternativas legais, que podem ser utilizadas pelo genitor alienador com a intenção de atrasar o andamento processual, terminam por serem danosas em si mesmas. Contribuem para um afastamento entre o genitor alienado e a criança, enquanto que o outro genitor tem a tutela absoluta para aprofundar a síndrome, o que tornará a reversão ainda mais difícil e com consequências mais gravosas para o desenvolvimento da criança ou do adolescente envolvido.

Como forma de evitar equívocos em decisões judiciais, o magistrado deve analisar com atenção as provas que possam detectar a Síndrome de Alienação Parental, a qual tem como principais espécies aplicáveis as provas testemunhal, documental e pericial. Conforme a lei de Alienação Parental, são formas de punição a reversão da guarda, e destituição do poder familiar, multa, fixação de visitas (monitoradas ou em locais públicos, se as particularidades do caso exigirem), advertências e encaminhamento dos pais a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

É preciso empenho pelos membros do Judiciário, notadamente, em primeira instância, no exercício da observação, pois dos relatos contraditórios, análise da vida pregressa,

comportamentos exagerados, gestos bruscos ou controlados ao extremo, timbres de vozes alteradas, olhares vingativos ou perdidos, pequenos lapsos, reiteraões, omissões, associação entre assuntos aparentemente díspares, recordações, expressões faciais etc., torna-se possível identificar, parcial ou totalmente, a Síndrome de Alienação Parental, vez que o discurso latente do sujeito franqueia o acesso à sua dinâmica intrapsíquica, ou seja, ao seu animus.

No entanto, deve-se fazer uma análise para determinar qual a melhor sanção a ser aplicada em cada caso. O juiz ao aplicar a sanção deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto e se embasar em estudos sociais e psicológicos para certificar-se de que a medida a ser aplicada não prejudicará ainda mais a criança ou adolescente vítima da Síndrome.

A sanção ideal é aquela que é capaz de interromper a Síndrome da Alienação Parental de maneira eficaz causando os menores danos possíveis ao menor envolvido no caso.

Desta forma, com tudo que foi exposto sobre a norma, bem como os casos de ocorrência da síndrome, conclui-se que a Lei de Alienação Parental, embora seja esclarecedora e tenha chegado num bom momento, não consegue solucionar a contento todos os conflitos envolvidos nas lides familistas. Muitas vezes, as resoluções dadas pelo judiciário, amparado nesta lei, provocam mais conflitos, pois não levam em consideração que a Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio que afeta a todos os envolvidos na relação.

Enfim, conclui-se que a sociedade e o Estado, por intermédio do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não podem ficar inerte ao constatar a prática da Alienação Parental nos ambientes familiares.

Os males causados pela prática deste fenômeno muitas vezes podem ser eternos, deixando cicatrizes invisíveis no ser humano em formação, razão pela qual deve existir, especialmente, uma reprimenda estatal, de forma a assegurar o princípio constitucional da proteção integral do menor.

ABSTRACT

From the Federal Constitution of 1988 the family power over the children came to be exercised by the spouses equally, thus no longer be called patriarchal power. In this scenario, when separation or rupture of the affective relationship of the couple occurs, conflicts regarding custody arise, getting recalcitrant parties only with visits and wanting greater participation not only in education but also in the lives of children. Consequently, behaviors that seek harm the image of the other parent before the child or adolescent in order to remove him and making his son pass to hate it shall be practiced. This phenomenon is called Parental Alienation. Although this phenomenon is known in familistas labors, not previously had such an instrument, the operators of the law, subsidies for it to be identified and characterized, and may infer legal consequences. Interpretation of regulations and laws applicable to cases of Parental Alienation, more specifically in the New Civil Code of 2002, the Statute of Children and Adolescents (ECA) and now in Law No. 12,318, 2010, which provides for the Parental Alienation. The most common cases occurred in family courts and Probate; the relationship of the syndrome to custody; the differences and similarities between Parenting and Family Power in the legal system; the position of children as subjects of rights; measures to be taken by the judges of the causes in cases of parental alienation; well as reports Commented practical cases, judgments and jurisprudence in the Brazilian judiciary.

Key Words: Family. Punishments. Parental Alienation.

REFERÊNCIAS

AMÍLCAR. **Lei 12.318/2010 - Alienação parental**. Comentários e quadros comparativos. 2010. Disponível em <www.direitointegral.com>. Acesso em: 20 mai. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 abr. 2014.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento N° 70008086134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 24/03/2004.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento N° 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. 2005. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Claudete_guarda.doc>. Acesso em: 07 abr. 2014.

CARBONERA, Silvana Maria. **O instituto da guarda**. 2007. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/2597/1/o-instituto-guarda/pagina1.html>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Coord.). COSTA, Antonio Carlos Gomes da, et al. (Org.). In: FERREIRA, Cleonice.; FERNANDES, Rogério Mendes. **Síndrome da Alienação Parental: sanções cíveis aplicáveis ao alienador**. 2012. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

DANTAS, Stephanie De Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista/UNIP. São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2008. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=463>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

_____. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Cleonice.; FERNANDES, Rogerio Mendes. **Síndrome da Alienação Parental: sanções cíveis aplicáveis ao alienador**. 2012. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Direito Civil: Estudos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação parental e sua síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial**. Recife: Bagaço, 2009.

MASSI, Watson Maranhão. **Guarda compartilhada de filhos: a democratização do poder parental** 2008. Disponível em:

<<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/6mostra/4/412.pdf>>. Acesso em: 26. mai. 2014.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil 2. FERREIRA, Cleonice.; FERNANDES, Rogerio Mendes. **Síndrome da Alienação Parental**: sanções cíveis aplicáveis ao alienador. 2012. Disponível em:

<<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.5. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PODEVYN, François. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

RODRIGUES, Leonardo Bittencourt. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro enquanto da tramitação do projeto de Lei nº 4.053/2008**. 2008. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/revista/index.php/Projecao1/article/viewFile/67/57>> Acesso em: 26 abr. 2014.

SANTIAGO, Rebeka Ferreira. **Filhos do Divórcio**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE. João Pessoa, 2008.

SILVA, Evandro Luiz, RESENDE, Mário. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. FERREIRA, Cleonice.; FERNANDES, Rogerio Mendes. **Síndrome da Alienação Parental**: sanções cíveis aplicáveis ao alienador. 2012. Disponível em:

<<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.